

Em cumprimento de Portaria do Off.
 Pastoral do 2.º de Julho de 848
 a cerca de serem distribuídas, de servi-
 ço administrativo dos Concelhos, os
 horreiros com citações se podem
 cumprir p.º Off. de diligências

17 Senhor Também penso q. um grande detri-
 mento do serviço das Administrações dos Concelhos,
 os seus horreiros não podem ser constantes. Dista-
 bida p.º as continuas citações e penhoras. Perm-
 itindo as execuções administrativas das contribuições
 e impostos, e iguais julgo necessário que provid.
 p.º renovar este inconveniente: parece-me pois q.
 não cabem as atribuições do Governo del.º Mag.º a
 facult.º de autorizar os Off. de diligências das
 Administrações dos Concelhos p.º effectuarem
 as citações nos processos administrativos pela ex-
 ecução dos impostos, e esta medida depende
 de Lei q. sancione. Os Off. de diligências
 q. substituíram os antigos Alcaides, Alvarinhos,
 homens da Vara, se exercem authorid.º e força co-
 activas, mas não tem fe.º pub.º e não podem pro-
 ceder aos actos q. exigem, a Lei especial, e
 expressa, os não autorizes p.º ell.º. O certo q.
 o art.º 195 § unico da Const.ª N.º 1.ª f.º 1.ª concede
 aos Off. de diligências dos Juiz.ºs a facult.º de pro-
 ceder ás citações no facto dos respectivos hor-
 reiros: porém no Decreto de 3 de Agosto de 844
 confirmado pela Lei de 29 de M.º de m.º anno p.º re-
 gular o procedim.º administrativo p.º a cobrança
 dos tributos, não se confere a igual authorização
 aos Off. de dilig.ºs das Administrações dos Concelhos.
 Em

Empunha de competência, e autorid. não valendo
analogias, são necessárias disposições expressas
do Lei^gº onde apparece. Da Lei Judiciaria se não
pode deduzir argumentos validos p.^a attribuir ao
Off.^l de Diligencias das Administrações do Concelho
esta esp.^a jur.^a Da Lei^gº não confere expressam.^t
cf. he athena da natureza do seu cargo. Para ap.^a
nho se he necessaria a presença do Off.^l de Diligen-
cias p.^a executar o acto da prisão pub.^a na apprehen-
são dos bens, e a do Verivao p.^a redigir o auto, e dar
esp.^a He assim p.^a o Art.^o 584 do Noviss. Reg. Jud.
mais particularm.^{te} determino q.^a as p.^a n.^{as} horas l.^{as}
imprestadas pelo l.^{as} a acompanhados de hum
Off.^l de Diligencias. Dando-se segu.^a p.^a este acto nas ex-
ecucões administrativas não pode com regular-
rid.^{de} ser cometido unicamente ao Off.^l de Diligen-
cias da Am.^a do Concelho p.^a se alem d.^a este he ne-
cessario hum l.^{as}. Si Off.^l de Diligencias da Am.^a
ministrações dos Concelhos ja pela propria
natureza do seu cargo tem autorid.^e e compe-
tencia p.^a proceder ás apprehensões n.^{as}
p.^a n.^{as} horas, mag.^{is} não podem substituir os
Verivaoes, cujo f.^o he o tratado de sup.^arir. Entende
portanto q.^a p.^a remover os inconvenientes apor-
tados, se torna necessario disposições de Lei^gº auto-
rize os Off.^l de Diligencias das Administrações
dos Concelhos p.^a proceder em a todas as intima-
ções, e citações administrativas, e determine
q.^a as p.^a n.^{as} horas nas execuções fiscaes admini-
strativas, processadas sejam feitas nos compedi-
mentos dos respectivos Verivaoes pelos dos Juizes
Illust.^{es}, ou de l.^{as} da Reg.^a acompanhados do Off.^l
de Diligencia da Am.^a do Concelho. Long.^{is} p.^a n.^{as}

não promulga esta providencia legislativo, po-
 re não existe hum meio legitimo de destruir a
 difficuldade, representar, facilitar o progresso das occu-
 pacoes, como tanto convem á causa pub. Os Servi-
 ços dos Juizes, Membros do Poder Publico, e
 as citacoes e penhoras, pelo Art. 146 do Reg. Inf.
 Jud. os Juizes Membros estão obrigados a satisfazer
 todas as requisições, f. they promissory pela Autorid.
 compet. Não expressas genericas de Autorid. compe-
 tentes ficarao comprehendidos os Magistrados ad-
 ministrativos nos objectos p. Lei e nos attribui-
 ções ao seu conhecimento. Compro logo os Muni-
 cipalidades dos Concelhos, requisições dos Juizes Membros
 das Trib. as citacoes e penhoras necessarias nas
 execuções administrativas, f. não poderem ser
 executadas pelos seus proprios hierarchas im-
 pedidos com outras diligencias de service. Conuem
 pois f. pelo Art. 146 do Reg. Inf. no ordenado ao Governo.
 Oroy Livis, f. facia proceder p. este modo pelos M-
 ministradores dos Concelhos, e f. pelo Art. 146 do Reg.
 Inf. se determinarem aos Prov. da Relacao.
 Declararem aos Juizes Membros das Trib. as obrigações
 f. de satisfazer neste ponto as requisições
 daquelles Magistrados administrativos, nos
 termos do ja citado Art. 146 do Reg. Inf. Jud.
 das Trib. as approv. f. sua praxe legitima
 sobre o objecto, e ad ditionamento por emenda
 Declaracão do Decreto de 13 de Aug. de 1844 f. tem
 force de Lei p. q. ella foi confirmada, annu-
 juiro so pelo Legislativo poder ser feito. Abg. to
 me offerece dizer sobre annuicio das adjuntas
 Off. em cumprimento da Port. de 8 de set. me. N.
 Abg. por em Resolucão annuicio. P. G. de
 roa 17 de Julho de 1848 = P. G. da Coroa = J.

N^o 1619

Comprim. de Pot. de Mo.

1848 à cerca do reg^{to} imp^l B. e H. av

annualem et societatem delictorum

Madrigal

26

Do D. Margarida Victoria do Brazil Impera

8 do meu preado, a qual me reporto agora, não

obstante onore Douem offricido q. me nas far

variar o quero escrito. Mostra de desluta

ca inchuro, p. os credores da Scriptura de/s de

Maio de 808 Derubiras de todo de accas

1^o a cobrança da dívida estipulada no art. 1^o da Lei de 18 de Maio de 1890.

escritura, fundada em q^o devedor obriga

Oo mae tem nua filha as tempo do contracte

bens alguns livros, e o dia de, sendo prazos de

sucessos principia aq. uelles q. Sugiston i by

proteção especial. mas da herijatura hade tomar

tar-se obrigados á dívida não se ornarem
e de M. de A. M. e S. M. e S. M. e S. M.

Doa Supp Bern. Int. & Spring 1888 same as
1887. Do Victoria Labrel. & Ambo, by

Silphium. Willd. Victoria regia, J. arborescens, etc.
Cathartus auratus. Todos os seus bens alem da

hipotética especial q. constituirão. A falta p.

tanto da hypoteca especial não produza afasto

via da Fivida, e muitos terrenos a disposição.

apertum recto cauro item a sermone. volen

laria, imposta em ^{me} g. a remissão, ou proção da

Divido, alto este q. a meu juizo nao pode prejudi-